



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

PROCESSO TC Nº 04590/13

fl.1/9

Jurisdicionado: Prefeitura Municipal de Santa Cecília
Objeto: Prestação de Contas Anuais – exercício 2012
Gestor: ex-prefeito Roberto Florentino Pessoa
Advogado: Marco Aurélio de Medeiros Vilar
Relator: Conselheiro Substituto Antônio Cláudio Silva Santos

ADMINISTRAÇÃO DIRETA MUNICIPAL. PREFEITURA MUNICIPAL DE SANTA CECÍLIA. *Prestação de Contas do ex-prefeito Roberto Florentino Pessoa, relativa ao exercício de 2012. Emissão de parecer favorável à aprovação das contas de governo, com recomendações. Emissão, em separado, de Acórdão contendo as demais decisões do Tribunal de Contas.*

PARECER PPL TC 00101/2014

RELATÓRIO

Examina-se a prestação de contas do ex-prefeito do Município de Santa Cecília, Sr. Roberto Florentino Pessoa, relativa ao exercício financeiro de 2013.

A Auditoria, após análise dos documentos encaminhados, emitiu relatório, fls. 220/287, evidenciando os seguintes aspectos da gestão:

1. orçamento, Lei nº 140/2011, estimou a receita e fixou a despesa em R\$ 11.645.000,00, bem como autorizou a abertura de créditos adicionais suplementares, no valor de R\$ 5.822.500,00, equivalente a 50% da despesa fixada na LOA;
2. não foram abertos créditos adicionais sem autorização legislativa, nem utilizados sem fonte de recursos;
3. receita orçamentária arrecadada, totalizando R\$ 12.934.268,40, representou 111,07% da previsão para o exercício;
4. despesa orçamentária realizada, totalizando R\$ 12.835.832,45, representou 87,96% da fixação para o exercício;
5. balanço orçamentário apresentou superávit, equivalente a 0,76% da receita orçamentária arrecadada;
6. balanço financeiro evidencia-se um resultado financeiro deficitário de R\$ 101.764,37, decorrente do confronto dos ingressos e dispêndios orçamentários e extraorçamentários;
7. o saldo para o exercício seguinte, no montante de R\$ 1.368.822,72 está distribuído entre caixas (R\$ 43,88) e Bancos (R\$ 1.368.778,84);
8. balanço patrimonial apresentou superávit financeiro, no valor de R\$ 127.777,70;



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

PROCESSO TC Nº 04590/13

fl.2/9

9. gastos com obras e serviços de engenharia somaram R\$ 817.797,64, equivalentes a 6,73% da despesa orçamentária total, sendo que seu acompanhamento observará os critérios da RN TC 06/2003;
10. aplicações de recursos oriundos do FUNDEB na remuneração dos profissionais do magistério, efetivamente realizadas pelo Município, foram da ordem de 67,57% da cota-parte do exercício mais os rendimentos de aplicação, atendendo ao mínimo estabelecido de 60%;
11. montante efetivamente aplicado em ações e serviços públicos de saúde correspondeu a 18,34% da receita de impostos, atendendo ao mínimo exigido constitucionalmente que corresponde a 15%;
12. aplicações dos recursos na MDE efetivamente realizadas pelo Município (R\$ 2.0164.317,05) foram equivalentes a 30,99% da receita de impostos, atendendo ao mínimo exigido constitucionalmente;
13. gastos com pessoal do Ente, correspondeu a 44,22% da RCL, em relação ao limite (60%) estabelecido no art. 19, da LRF;
14. gastos com pessoal do Poder Executivo, correspondeu a 41,90% da RCL, em relação ao limite (54%) estabelecido no art. 20, da LRF;
15. repasse à Câmara correspondeu a 6,70% da receita tributária mais as transferências do exercício anterior (2009), cumprindo as disposições do art. 29-A, § 2º, inciso I, da CF;
16. foram apresentados ao Tribunal os seis REO e os dois RGF, com as devidas publicações;
17. não há registro de denúncia;
18. por fim, foram constatadas as seguintes irregularidades:
 - 18.1 ausência ou irregularidade na comprovação do vínculo de exclusividade de representação por empresário do artista para contratação por inexigibilidade;
 - 18.2 pagamento de subsídios ao prefeito e ao vice-prefeito em desacordo com a Lei nº 102/2008, nos valores, respectivamente, de R\$ 27.768,00 e R\$ 13.884,00;
 - 18.3 contratação de pessoal por tempo determinado sem atender à necessidade temporária de excepcional interesse público, burlando a exigência de realização de concurso público;
 - 18.4 pagamento de juros e/ou multas devido ao atraso no recolhimento de contribuições previdenciárias; e
 - 18.5 realização de despesas consideradas não autorizadas, irregulares e lesivas ao patrimônio público, ilegais e/ou ilegítimas, no total de R\$ 24.779,50.

Diante das irregularidades apontadas, o ex-Prefeito e o ex-vice-Prefeito foram regularmente citados, apresentando, o ex-prefeito, esclarecimentos e documentos de fls. 301/373.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

PROCESSO TC Nº 04590/13

fl.3/9

A Auditoria, após a análise da defesa, emitiu relatório às fls. 378/383, concluindo pela manutenção das irregularidades apontadas, exceto quanto à contratação de pessoal por tempo determinado sem atender à necessidade temporária de excepcional interesse público, bem como reduzindo os valores irregulares dos subsídios do prefeito e vice-prefeito para R\$ 20.768,00 e R\$ 10.484,00, respectivamente, e das despesas consideradas não autorizadas, irregulares e lesivas ao patrimônio público para R\$ 19.290,73, conforme transcrição feita do relatório de análise de defesa:

Ausência ou irregularidade na comprovação do vínculo de exclusividade de representação por empresário do artista para contratação por inexigibilidade.

Defesa: A defesa alega que não é este o entendimento deste Tribunal quando do julgamento da licitação do município de Solânea em 2012 o qual restou consignado no Acórdão AC2 TC 0349/12, da relatoria do Eminentíssimo Relator Antônio Cláudio Silva Santos, o qual, ao concordar com o parecer ministerial, julgou regular a inexigibilidade da licitação em comento. Segundo a defesa, o entendimento se aplica ao caso em tela. Apesar de ser juntada a carta de exclusividade, o Ministério Público Especial de Contas vai mais além ao asseverar que, "embora não tenha sido juntada a declaração de exclusividade, existe documento equivalente para firmar o compromisso contratual. Nesses termos já assentou o TCU: Inclua nos processos de inexigibilidade de licitação a declaração de exclusividade ou, na impossibilidade, documento que comprove ser o contratado o único fornecedor das respectivas áreas e/ou serviços " Ante a documentação acostada, pugna a defesa pela supressão da eiva.

Auditoria: Como já exposto inicialmente, a Auditoria detectou que os verdadeiros empresários das bandas contratadas elaboraram cartas de exclusividade cedendo direitos a empresa **M.M EVENTOS** apenas em relação aos dias do evento. Tais documentos foram anexados também na defesa em análise. O que a Lei nº 8.666/93 veda é exatamente a figura da empresa intermediária, caso contrário, não haveria a necessidade da exigência contida no art. 25, III da citada lei. Como bem definiu o Tribunal Regional Federal da 3ª Região, em julgado citado a seguir, o empresário exclusivo é aquele que gerencia o artista de forma permanente.

(TRF-3-AI: 25817 SP 0025817-27.2012.4.03.0000, Relator: DESEMBARGADOR FEDERAL JOHNSOM DI SALVO, Data de Julgamento: 25/07/2013, SEXTA TURMA)

AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO CIVIL PÚBLICA DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA. INDISPONIBILIDADE DE BENS. DECISÃO QUE POSTERGOU A ANÁLISE DA LIMINAR EM RAZÃO DA AUSÊNCIA DE INDÍCIOS DA PRÁTICA DE ATO ÍMPROBO. CONTRATAÇÃO DE ARTISTAS PARA FESTIVAL CULTURAL POR MEIO DE EMPRESA INTERMEDIÁRIA. NÃO PREENCHIMENTO DOS REQUISITOS DE INEXIGIBILIDADE PREVISTOS NO ARTIGO 25, III, DA LEI DE LICITAÇÃO. RECURSO PROVIDO. 1. A Prefeitura Municipal de Paranapuã firmou o convênio com o Ministério do Turismo objetivando recursos públicos para realizar o "1º Festival Cultural de Paranapuã". Ocorre que a contratação de artistas junto à empresa "M. Sampaio Promoções Artísticas Ltda" foi celebrado mediante Processo de Inexigibilidade de Licitação. 2. Para configurar a hipótese de inexigibilidade de licitação prevista no inciso III, do art. 25, da Lei de Licitações, a contratação dos artistas deve se dar diretamente com o artista ou através do seu empresário exclusivo, que é aquele que gerencia o artista de forma permanente. A figura do empresário exclusivo não se confunde com o mero intermediário na medida em que este detém a exclusividade limitada a apenas determinados dias ou eventos. 3. No caso, os atestados firmados pelos representantes legais dos artistas declaravam que a exclusividade se limitava aos shows do dia 03 ou 04 de maio no 1º Festival Cultural de Paranapuã. 4. Assim, não foram preenchidos os requisitos do inciso III do art. 25 da Lei nº 8.666/93 uma vez que a contratação não foi diretamente com os artistas ou através de empresário exclusivo, mas sim por meio de pessoa interposta. 5. Quanto ao *periculum in mora*, decorre da simples presença do requisito inaugural (*fumus boni iuris*), já que a jurisprudência do STJ localiza no § 4º do art. 37 da Constituição a base irretorquível dessa providência, tão logo seja visível a verossimilhança das práticas ímprobas. 6. Agravo de instrumento provido para decretar a indisponibilidade de bens dos agravados.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

PROCESSO TC Nº 04590/13

fl.4/9

O entendimento desta Auditoria também encontra amparo em decisões do Tribunal de Contas da União sobre o tema.

Acórdão 642/2014 - Primeira Câmara - TCU

É que este Tribunal já expediu idêntico comando, por meio do Acórdão nº 3826/2013 - 1ª Câmara, para que o Ministério do Turismo "instaure processo de Tomada de Contas Especial, quando no exame da prestação de contas forem constatadas as mesmas irregularidades aqui referidas, especialmente a seguinte, sujeita a glosa:

contratação de bandas de música, por meio de inexigibilidade de licitação, sob o fundamento da exclusividade de representação, com base na apresentação de 'cartas' e de 'declarações' que supostamente atestariam a dita exclusividade, mas na verdade não se prestam para tanto, o que só pode ser feito por meio de contrato firmado entre artistas e empresários, devendo ainda constar registro em cartório, além de regular publicação, conforme as disposições contidas no termo de convênio, no item 9.5 do Acórdão nº 96/2008-TCU-Plenário e nos arts. 25, inciso III, e 26, todos da Lei 8.666/93".

Acórdão 11197/2011 - Segunda Câmara – TCU

Os representantes exclusivos dos cantores são, na verdade, [*omissis* 1] (representa o cantor Léo Magalhães), [Promoções Artísticas Ltda.] (representa o grupo Os Parada Dura) e [*omissis* 2] (cantor da dupla Chrystian e Ralf), e não a empresa [contratada] (...). Tal fato configura infração ao art. 25, inciso III, Lei 8666/93, tendo em vista que a citada empresa não é empresário ou representante exclusivo dos cantores contratados. Conforme se verifica, a empresa [*omissis*] foi contratada por inexigibilidade para atuar como mera intermediária entre a prefeitura e os empresários dos artistas participantes do festival. As pretensas declarações de exclusividade apresentadas pela empresa apenas confirmam essa constatação, pois foram firmadas pelos empresários/artistas para conceder à empresa poderes de representação especificamente para fins de realização de show durante o Festival Canto das Orquídeas.

Diante de tais constatações, **permanecemos com o entendimento inicial.**

Pagamento de subsídios ao prefeito, vice-prefeito e secretários em desacordo com as determinações constitucional e legal.

Defesa: A defesa alega que, para ambos os agentes políticos, os referidos reajustes de remuneração estão amparados pela Lei nº 102/2008, que disciplinou a remuneração dos agentes políticos para o quadrimestre 2009 a 2012. Ressalta que idêntico questionamento foi parte do processo TC 02550/12 relativo à PCA do exercício de 2011, no qual a própria Auditoria em sua análise de defesa já o considerou sanado.

Auditoria: Procede a alegação do defendente quanto à previsão de pagamento do décimo terceiro salário na Lei nº 102/2008. A previsão está contida no art. 3º da mesma. Porém, em relação à atualização do subsídio conforme inciso X do art. 37 da CFRB/88, a defesa não acostou aos autos a lei que define os percentuais de correção. É que o mesmo artigo exige a edição de lei específica para a fixação ou alteração da remuneração e subsídios.

Supremo Tribunal Federal

"Em tema de remuneração dos servidores públicos, estabelece a Constituição o princípio da reserva de lei. É dizer, em tema de remuneração dos servidores públicos, nada será feito senão mediante lei, lei específica. CF, art. <37>, X; art. 51, IV; art. 52, XIII. Inconstitucionalidade formal do Ato Conjunto 1, de 5-11-2004, das Mesas do

Senado Federal e da Câmara dos Deputados. Cautelar deferida." (ADI 3.369-MC, Rel. Min. Carlos Velloso, julgamento em 16-12-2004, Plenário, DJ de 1º-2-2005.) No mesmo sentido: AO 1.420, Rel. Min. Cármen Lúcia, julgamento em 2-8-2011, Primeira Turma, DJE de 22-8-2011; ADI 3.306, Rel. Min. Gilmar Mendes, julgamento em 17-3-2011, Plenário, DJE de 7-6-2011.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

PROCESSO TC Nº 04590/13

fl.5/9

Logo, sem a apresentação da lei que fixou a revisão dos subsídios em análise, consideraremos apenas a parcela do décimo terceiro no subsídio anual percebido, permanecendo o excesso de R\$ 10.384,00 para o Vice-Prefeito (José Ivanildo Gomes) e de R\$ 20.768,00 para o Prefeito Roberto Florentino Pessoa).

Pagamento de juros e/ou multas devido ao atraso no recolhimento de contribuições previdenciárias.

Defesa: A defesa alega que nem sempre o planejamento financeiro projetado pelo ente público há a possibilidade de cumprimento de 100%, especialmente pelas disponibilidades de recursos, havendo necessidade de reprogramação de todas as ações de ordem financeira. Afirma ainda que nas datas preestabelecidas pelo INSS a Prefeitura não dispunha do numerário suficiente para quitação da obrigação, havendo assim, por conseguinte, que se sujeitar as determinações do Instituto. Por fim, considera irrelevante o montante apontado quando comparado com o universo da despesa orçamentária e que os recolhimentos das contribuições foram feitos.

Auditoria: O argumento da defesa de que a Prefeitura não dispunha de suficiência financeira para quitar as obrigações junto ao INSS nas datas previstas não é plausível, já que o recolhimento de **R\$ 630.695,01** de contribuições previdenciárias ocorreu através de retenções no FPM. Mesmo que houvesse a insuficiência de recursos, tal argumento não seria motivo de escusa da administração para não prevenir tais danos, já que o planejamento orçamentário e financeiro são requisitos da responsabilidade fiscal. Como bem definiu a Lei nº 8.429/1992, constitui ato de improbidade administrativa qualquer **ação ou omissão, dolosa ou culposa**, que enseje perda patrimonial do erário público. Logo, não podemos acatar o argumento de que a administração não possui responsabilidade sobre tais despesas. **Permanece a irregularidade.**

Realização de despesas com peças automotivas consideradas não autorizadas, irregulares e lesivas ao patrimônio público, ilegais e/ou ilegítimas.

Defesa: A defesa inicialmente destaca que três dos empenhos listados no relatório inicial da Auditoria foram incluídos de forma equivocada pelo órgão técnico, uma vez que a finalidade destes empenhos eram para aquisição de peças para trator e patrol da frota própria da edilidade. São os empenhos de nº 186, nº 763 e nº 1085. Quanto aos demais, o mesmo alega que, diferentemente dos contratos analisados pela Auditoria que tratam exclusivamente de transporte escolar, a manutenção dos veículos tinha previsão contratual, conforme contratos anexados aos autos.

Auditoria: Quanto à exclusão dos empenhos de nº 186, 763 e 1085 da relação feita pela Auditoria, a defesa apresentou documentos que sustenta a alegação, tendo em vista não se tratar de peças para veículos locados e sim para as máquinas da prefeitura. Em relação à previsão contratual para a realização de manutenção com ônus para a Prefeitura Municipal, a defesa anexou contratos que prevêm tal situação. Ocorre que a Auditoria confrontou as despesas com contratos de transporte escolar, estes sim, sem a previsão de manutenção às custas dos cofres municipais. Porém, cabe destacar que a Auditoria verificou o dano ao erário não apenas pela possível falta de previsão contratual como também pela prática nada econômica aos cofres municipais. Assim dispôs a Auditoria na sua análise: *“Diante de tais fatos, deve o gestor ressarcir o erário em R\$ 24.779,50, tendo em vista a ausência de previsão contratual para o fornecimento de peças para veículos locados bem como pela prática anti-econômica.”* É que a Constituição da República não apenas contemplou a fiscalização dos aspectos legais, mas também sob o olhar da economicidade.

CRFB/88

Art. 70. A fiscalização contábil, financeira, orçamentária, operacional e patrimonial da União e das entidades da administração direta e indireta, quanto à legalidade, legitimidade, **economicidade**, aplicação das subvenções e renúncia de receitas, será exercida pelo Congresso Nacional, mediante controle externo, e pelo sistema de controle interno de cada Poder.

Apenas para exemplificar, o empenho nº 989, no valor de R\$ 1.058,34, foi destinado à compra de peças para o veículo de placa KHJ-0925. Em consulta ao DETRAN-PB constatamos se tratar de um caminhão ano/modelo 1985. Ora, qual a vantagem para a administração municipal arcar com a manutenção de um veículo locado com mais de 25 anos de uso? Temos a convicção que nenhuma. Da mesma forma ocorreu com o empenho nº 1926,



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

PROCESSO TC Nº 04590/13

fl.6/9

no montante de R\$ 2.261,08, para aquisição de peças para o veículo já citado e para o veículo de placa CSN-6324, este que é um caminhão ano/modelo 1989. Cabe destacar ainda que os contratos de veículos para transporte escolar não previram a manutenção por parte da Prefeitura, o que demonstra incongruência com os contratos em questão. Portanto, permanecemos com o entendimento inicial, reduzindo o montante a ser imputado de **R\$ 24.779,50 para R\$ 19.290,73**.

O Processo foi encaminhado ao Ministério Público Especial que, através do Parecer nº 00605/14, da lavra da Subprocuradora-Geral Isabella Barbosa Marinho Falcão, opinou pela:

- Conforme constatou a Auditoria, o Município de Santa Cecília contratou bandas de música por meio de processo de inexigibilidade (Doc. 07003/14) que não observou exigência da Lei nº 8.666/93, no tocante à exclusividade de empresário, já que os representantes dos artistas contratados concederam exclusividade à empresa MM EVENTOS apenas em relação aos serviços prestados à Prefeitura. A comprovação da exclusividade do empresário de artista, nos moldes exigidos pela legislação, não pode ser feita por carta, declaração ou termo que confira exclusividade apenas durante os dias correspondentes à apresentação do profissional do setor artístico no município. Os representantes exclusivos são profissionais que gerenciam os negócios do artista de forma permanente, duradoura, e não eventual, a exemplo de meros intermediários que negociam alguns shows para datas pré-determinadas. No caso dos autos, percebe-se que não há qualquer comprovação da real exclusividade exigida pela Lei, razão por que não há como concluir pela validade das cartas de exclusividade apresentadas. A falha em epígrafe constitui ofensa à Lei Geral de Licitações e Contratos, ensejando aplicação de multa ao gestor, Sr. Roberto Florentino Pessoa, com fulcro no artigo 56, inciso II, da LOTCE.
- Outra irregularidade detectada foi o pagamento de subsídios ao prefeito, vice-prefeito e secretários, nos valores de R\$ 20.768,00 e R\$ 10.384,00, respectivamente, em desacordo com as determinações constitucionais e legais, uma vez que não foi trazida aos autos a lei que fixou os percentuais de correção dos valores dos subsídios percebidos pelos referidos agentes públicos. Portanto, in casu, como não restou comprovada a edição de lei específica dispondo acerca da revisão dos subsídios do Prefeito e Vice-Prefeito de Santa Cecília, os valores pagos sem o respectivo respaldo legal devem ser devolvidos ao erário. Por conseguinte, impõe-se imputar débito ao gestor responsável, correspondente aos excessos apurados pela Unidade de Instrução.
- O pagamento de juros e/ou multas devido ao atraso no recolhimento de contribuições previdenciárias, no montante de R\$ 14.427,01, demonstra a falta de zelo, organização administrativa e o desrespeito com o erário. Tal irregularidade provoca um prejuízo desnecessário aos cofres públicos, plenamente evitável se houvesse, por parte do gestor, maior organização dos respectivos recursos financeiros sob sua responsabilidade. Destarte, tendo em vista o prejuízo indevidamente suportado pelos cofres públicos, deve a Autoridade Responsável ser compelida a devolver o respectivo quantum.
- Por derradeiro, o Corpo Técnico insurgiu-se contra várias despesas realizadas com aquisições de peças automotivas destinadas a veículos locados, no montante de R\$ 19.290,73, pela falta de previsão contratual para o custeio da manutenção desses automóveis pelo Município, assim como pelo caráter antieconômico dos referidos gastos, já que foram locados veículos com muitos anos de uso. Embora a escolha pela locação de veículos ou sua aquisição seja ato discricionário do gestor, não cabendo a esta Corte de Contas, por conseguinte, o papel de substituto da vontade do administrador, no caso em tela, ao locar veículos com muitos anos de uso e arcar com as despesas de manutenção, o gestor não agiu primando pelo respeito aos preceitos da eficiência e da economicidade. Ressalte-se que a função administrativa não exige apenas obediência ao princípio da legalidade, mas também aos princípios constitucionais da eficiência, economicidade e proporcionalidade, visto que estes impõem ao agente público a realização de suas atividades com presteza, perfeição e rendimento funcional, sem exageros



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

PROCESSO TC Nº 04590/13

fl.7/9

desnecessários, exigindo resultados positivos para o serviço público e satisfatório atendimento das necessidades primárias da comunidade. O princípio constitucional da eficiência, que deve ser observado pela Administração Pública direta e indireta de todas as esferas federativas, exige a observância da economicidade. A otimização de resultado, característica intrínseca da eficiência, materializa-se com o alcance dos objetivos da forma menos onerosa possível. Resta evidente a falta de razoabilidade da despesa mencionada, não tendo como se conferir legitimidade a gasto flagrantemente antieconômico, motivo por que este Membro do MPJTC/PB, entende que deve ser imputado débito à Autoridade Responsável. Ademais, faz-se necessária a provocação do Ministério Público Comum para adoção das medidas que entender cabíveis no que tange à apuração de possíveis delitos e atos ilícitos praticados pelo Gestor. Em face do exposto, este Órgão Ministerial pugna pelo:

- a) Emissão de parecer contrário à aprovação das contas de governo do Prefeito Municipal de Santa Cecília, Sr. Roberto Florentino Pessoa, relativas ao exercício de 2012;
- b) Julgamento pela irregularidade das contas de gestão da autoridade acima referida, em face dos atos contrários à legislação aplicável e, bem assim, pelo prejuízo causado ao erário;
- c) Declaração de atendimento aos preceitos da LRF;
- d) Aplicação de multa ao referido gestor, nos termos do artigo 56, inciso II, da LOTCE/PB, por transgressão a regras constitucionais e legais;
- e) Imputação de débito referente ao pagamento de subsídios em excesso, de juros e multas por atraso no recolhimento de contribuições previdenciárias e de despesas não autorizadas, irregulares e lesivas ao patrimônio público, ilegais e/ou ilegítimas, nos valores apontados pelo Órgão Técnico
- f) Recomendação à administração municipal no sentido de guardar estrita observância aos termos da Constituição Federal, das normas infraconstitucionais pertinentes, a fim de não repetir as falhas ora constatadas;
- g) Disponibilização dos autos eletrônicos ao Ministério Público Comum, para providências que entender necessárias quanto aos indícios de atos de improbidade administrativa e ilícitos penais.

É o relatório, informando que foram feitas as intimações de estilo.

PROPOSTA DO RELATOR

No que se refere à ausência ou irregularidade na comprovação do vínculo de exclusividade de representação por empresário do artista para contratação bandas de música, o Relator acompanha o entendimento da Auditoria, porquanto às cartas de exclusividade apresentadas pela defesa apenas transferem o direito de representação da banda para determinado período, conforme demonstrado abaixo, contrariando ao que determina a Resolução RN TC 03/2009.

BANDA	EMPRESÁRIO/ARTISTA	CESSIONÁRIO	PERÍODO
Banda Tempero Completo	Osenildo Gonçalves Rocha	M .M. Eventos – Marcondes Pereira Calisto	10/04 a 10/05/2012
Banda Antenados do forró	Ademan da Costa Barbosa	M .M. Eventos – Marcondes Pereira Calisto	26/04 a 04/05/2012
Banda Encantus	Rafaella Oliveira Lopes	M .M. Eventos – Marcondes Pereira Calisto	01/05/2012

Portanto, a irregularidade está caracterizada, sendo o caso de aplicação de multa, sem repercussão negativa nas contas de governo prestadas.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

PROCESSO TC Nº 04590/13

fl.8/9

Quanto aos excessos nos subsídios do Prefeito e do vice-Prefeito que, de acordo com a Auditoria, ultrapassou o estabelecido na Lei municipal nº 102/08, em sede de defesa, a Unidade Técnica de instrução reconheceu apenas a legalidade da percepção do 13º salário, porquanto havia previsão para tal recebimento no artigo 3º da citada lei. Quanto ao reajuste, informa, o Relator, que o assunto foi abordado na PCA de 2010 (Processo TC nº 03883/11), tendo a Auditoria acolhido os argumentos da defesa, conforme se pode observar de seu pronunciamento, abaixo transcrito, extraído da análise da defesa daquele processo, fl. 318.

“Entendimento da Auditoria: os agentes políticos possuem direito ao recebimento de gratificação natalina, desde que previsto na lei municipal que fixa os subsídios dos agentes políticos, conforme entendimento atual da equipe técnica. No caso analisado, este direito está previsto no art. 3º da Lei Municipal nº 102/2008, Doc. 15131/12.

No que tange a revisão anual dos subsídios, prevista no art. 2º da Lei Municipal nº 102/2008, Doc. 15131/12, a partir da leitura da ficha financeira individual do Prefeito e do Vice-Prefeito, Doc. 15132/12, anexado a este Processo 03883/11, depreende-se que a revisão ocorreu no mês de fevereiro.

No caso em tela, a revisão anual dos subsídios e a percepção de gratificação natalina justificam os excessos apontados no Relatório Inicial - autos processuais fls. 198.

Diante do exposto, considera-se sanada a irregularidade deste item.”

Portanto, o Relator entende que os excessos nos subsídios, apontados nestes autos, não subsistem.

Respeitante ao pagamento de juros e/ou multas devido ao atraso no recolhimento de contribuições previdenciárias, o Relator entende que é o caso de recomendação ao gestor, no sentido de melhor organizar os recursos financeiros sob sua responsabilidade, evitando-se, assim, tais ocorrências, sem prejuízo da multa aplicada.

Tangente à realização de despesas com peças automotivas consideradas não autorizadas, irregulares e lesivas ao patrimônio público, porquanto caberia, segundo a Auditoria, aos proprietários o seu pagamento, conforme contratos obtidos in loco, o defendente, em sede de defesa, informou que as despesas, relacionadas no relatório da instrução, não dizem respeito aos contratos colecionados quando da diligência, mas a outros contratos, agora apresentados, onde há previsão de pagamentos de tais despesas por parte da Edilidade, inclusive algumas daqueles gastos se referem a veículos do próprio município.

O Órgão de instrução confirmou as alegações da defesa, no entanto, manteve seu entendimento, reduzindo o total das despesas irregulares para R\$ 19.290,73, por considerar que a Prefeitura não deveria fazer a manutenção de veículos com muitos anos de uso.

O Relator entende que as despesas estão respaldadas em contratos, não acompanhando a Auditoria quanto à glosa sugerida; no entanto, propõe recomendação, com multa, no sentido de que, em contratos de locação vindouros, sejam eliminadas as cláusulas que atribuem à Prefeitura a responsabilidade pela manutenção dos veículos locados.

Feitas essas considerações, o Relator propõe ao Tribunal Pleno que:

1. emita parecer favorável à aprovação das contas de governo prestadas pelo ex-prefeito Roberto Florentino Pessoa, com as ressalvas contidas no art. 138, VI, do RITCE-PB;



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

PROCESSO TC Nº 04590/13

fl.9/9

2. julgue regulares, com ressalvas, as contas de gestão da mesma autoridade, na qualidade de ordenador de despesas, em razão do pagamento de juros e/ou multa devido ao atraso no recolhimento de contribuições previdenciárias e do descumprimento da Resolução RN TC 03/2009, na contratação de bandas de música, e celebração de contrato de locação de veículos com cláusulas antieconômicas;
3. aplique multa pessoal de R\$ 3.000,00, com fulcro no art. 56, inciso II, da LOTCE-PB, ao ex-prefeito Roberto Florentino Pessoa;
4. recomende à atual administração no sentido de não repetir as falhas constatadas, principalmente na celebração dos contratos de locação de veículos observar os preceitos da eficiência e da economicidade, prezando pelo alcance dos objetivos públicos de forma menos onerosa possível; e
5. Determinar à Auditoria que verifique, na prestação de contas de 2014, se houve o cumprimento da Resolução RN TC 13/2009, tocante aos Agentes Comunitários de Saúde – ACS e Agentes de Combate a Endemias.

DECISÃO DO TRIBUNAL PLENO

Vistos, relatados e discutidos os autos do Processo TC nº 04590/13, que tratam da Prestação de Contas do Município de Santa Cecília, referente ao exercício de 2012; e

CONSIDERANDO a proposta do Relator e o mais que dos autos consta;

CONSIDERANDO que constituem objetos de Acórdão, a serem emitidos em separados, aprovados por unanimidade de votos, o julgamento das contas de gestão do Sr. Roberto Florentino Pessoa, na qualidade de ordenador de despesa (art. 71, inciso II, da Constituição do Estado da Paraíba) e a aplicação multa;

Os CONSELHEIROS do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA (TCE-PB), por unanimidade de votos, na sessão plenária realizada nesta data, decidem:

Emitir parecer favorável à aprovação da Prestação de Contas Anuais de Governo do Sr. Roberto Florentino Pessoa, ex-prefeito Município de Santa Cecília, relativa ao exercício de 2012, com as ressalvas contidas no art. 138, VI, do RITCE-PB, e recomendações à administração municipal no sentido de não repetir as falhas constatadas, principalmente na celebração dos contratos de locação de veículos observar os preceitos da eficiência e da economicidade, prezando pelo alcance dos objetivos públicos de forma menos onerosa possível.

Publique-se.

Sala das Sessões do TCE-PB - Plenário Ministro João Agripino.

João Pessoa, 03 de setembro de 2014.

Em 3 de Setembro de 2014



Assinado Eletronicamente

conforme LC 18/93, alterada pela LC 91/2009 e
pelo Regimento Interno, alterado pela
RA TC 18/2009

Cons. Fábio Túlio Filgueiras Nogueira

PRESIDENTE



Assinado Eletronicamente

conforme LC 18/93, alterada pela LC 91/2009 e
pelo Regimento Interno, alterado pela
RA TC 18/2009

Cons. Subst. Antônio Cláudio Silva Santos

RELATOR



Assinado Eletronicamente

conforme LC 18/93, alterada pela LC 91/2009 e
pelo Regimento Interno, alterado pela
RA TC 18/2009

Cons. Antônio Nominando Diniz Filho

CONSELHEIRO



Assinado Eletronicamente

conforme LC 18/93, alterada pela LC 91/2009 e
pelo Regimento Interno, alterado pela
RA TC 18/2009

Cons. Umberto Silveira Porto

CONSELHEIRO



Assinado Eletronicamente

conforme LC 18/93, alterada pela LC 91/2009 e
pelo Regimento Interno, alterado pela
RA TC 18/2009

Cons. André Carlo Torres Pontes

CONSELHEIRO



Assinado Eletronicamente

conforme LC 18/93, alterada pela LC 91/2009 e
pelo Regimento Interno, alterado pela
RA TC 18/2009

Cons. Arthur Paredes Cunha Lima

CONSELHEIRO



Assinado Eletronicamente

conforme LC 18/93, alterada pela LC 91/2009 e
pelo Regimento Interno, alterado pela
RA TC 18/2009

Elvira Samara Pereira de Oliveira

PROCURADOR(A) GERAL